



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002503-69.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIAGO SOARES DA SILVA ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35523

Agravo em Execução nº 0002503-69.2025.8.26.0502

Agravante: TIAGO SOARES DA SILVA ANDRADE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE SOBRESTA ANÁLISE DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou o sobrestamento da análise de pedido de progressão ao regime semiaberto, até a regularização dos autos.
2. A decisão agravada não aprecia o mérito do pedido de progressão de regime, limitando-se a determinar o sobrestamento da análise até a regularização dos autos com a juntada de documentos essenciais à verificação dos requisitos legais.
3. Não cabe ao tribunal de segunda instância analisar diretamente o mérito de pedido de progressão de regime ainda não decidido pelo juízo da execução, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
4. A legislação processual penal impõe a observância da competência do juízo natural para a apreciação inicial do pedido, sendo imprescindível a deliberação originária sobre o mérito antes da atuação da instância revisora.
5. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 05, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, determinou o sobrestamento da análise do pedido de progressão de regime formulado por **TIAGO SOARES DA SILVA ANDRADE** nos autos da execução n.º 0013845-14.2024.8.26.0502.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que o sentenciado já teria cumprido o lapso necessário para a progressão ao regime semiaberto, além de apresentar conduta carcerária satisfatória, razão pela qual entende ser devida a concessão do benefício de imediato ou,

subsidiariamente, a análise urgente do pedido de progressão pelo juízo “a quo” (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 29/31) e mantida a decisão (fl. 32), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 41/43), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 13 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão agravada não indeferiu o pedido de progressão de regime, tampouco decidiu de forma definitiva sobre o pleito. Apenas determinou a suspensão de sua análise até que se proceda à reunião e unificação dos PECs de execuções penais ainda pendentes de juntada, nos quais constam outras condenações que devem compor o cálculo unificado da pena..

Assim sendo, não é possível o conhecimento do pedido diretamente por esta instância revisora, sob pena de indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, especialmente no âmbito da execução penal, onde se exige a prévia manifestação do juízo natural competente sobre o mérito da postulação.

TIAGO foi condenado pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado e receptação à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 19/10/2023 (fls. 13/18).

Durante a execução da pena, o sentenciado formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando o cumprimento do lapso

temporal necessário, com base no cálculo de pena então constante nos autos e sua boa conduta carcerária (fls. 09/10).

Entretanto, ao analisar o pleito, o Juízo da Vara de Execuções, determinou o sobrestamento da análise do pedido até a regularização e juntada do Boletim Informativo acompanhado do Relatório de Acompanhamento Qualificado da Pena para fins de análise criminológica do executado, conforme despacho de fl. 468 – autos de 1º grau.

A pretensão deduzida nos autos ainda não foi objeto de deliberação pelo juízo da execução quanto ao mérito do pedido, limitando-se a requisitar informações à unidade prisional, a fim de instruir corretamente a análise do pleito.

O acolhimento da progressão por esta instância, neste momento, configuraria indevida supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico, notadamente em sede de jurisdição penal.

Em razão disso, a análise do pedido não pode ser feita nesta instância, pois ainda cabe ao juízo de primeiro grau verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, por configurar supressão de instância.

Ivana David

Relatora